



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-02123/05

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM). Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004. **RECURSO DE REVISÃO** – Conhecimento. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas. Desconstituição de irregularidades e de débito.

**ACÓRDÃO APL-TC - 0576 /2010**

**RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária do dia 06/05/2009, apreciou a Prestação de Contas relativa ao exercício de 2004, do **Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM)**, tendo por gestores o Sr. Durval Ferreira da Silva Filho (período: 01/01/2004 a 31/03/2004) e o Sr. Antonio Roberto Vasconcelos Mota (período: 01/04/2004 a 31/12/2004), decidindo, através do Acórdão **APL-TC nº 337/2009**, publicados no D.O.E. em 17/06/2009, por:

- I) Julgar Regular** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), sob a responsabilidade do senhor **Durval Ferreira da Silva Filho** (período: 01/01/2004 a 31/03/2004), atuando como gestor;
- II) Julgar Irregular** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de **2004**, do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), sob a responsabilidade do senhor **Antonio Roberto Vasconcelos Mota** (período: 01/04/2004 a 31/12/2004), atuando como gestor;
- III) Aplicar Multa** ao ex-gestor, Sr. **Antonio Roberto Vasconcelos Mota**, no valor de **R\$ 1.000,00** (um mil reais), de acordo com o art. 56, inciso II da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário (...);
- IV) Imputar débito** ao Sr. **Antonio Roberto Vasconcelos Mota**, no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), tendo em vista a realização de despesa não comprovada referente a serviço de reavaliação atuarial relativo ao exercício de 2004, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário (...);
- V) Determinar** à Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) a constituição de processo autônomo para apuração de gratificações indevidamente concedidas pelo IPM-JP;
- VI) Recomendar** ao Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa a estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e, sobretudo, à necessidade de planejamento e organização de suas atividades.

Inconformado com a decisão, em 14/10/2009, o Sr. Antonio Roberto Vasconcelos Mota, interpôs, tempestivamente, **RECURSO DE REVISÃO** (fls. 283-316), com documentação complementar juntada às fls. 318-373, tendo o Relator recebido nos autos e determinado à análise do citado recurso pelo Órgão de Instrução (fl. 282).

A Auditoria analisou em 02/12/2009, fls. 374-376, a documentação apresentada pelo impetrante, concluindo por:

- I. acatar os argumentos apresentados pelo recorrente com relação à ausência do Plano de Avaliação ou Reavaliação Atuarial e Equilíbrio Atuarial, tendo em vista a apresentação da avaliação atuarial referente ao exercício de 2004, retirando este item inicialmente apontado do rol de irregularidades;
- II. acatar os argumentos apresentados pelo recorrente com relação à despesa não comprovada de R\$ 7.000,00 com pagamento de serviço de reavaliação atuarial relativo ao exercício de 2004 que não foi apresentado inicialmente, todavia juntado no presente recurso, retirando este item inicialmente apontado do rol de irregularidades;

- III. *com relação à inexistência de Registro Individualizado das Contribuições dos Servidores, considerando que atualmente o instituto dispõe do citado registro, conforme constatado quando da diligência in loco realizada com vistas à instrução dos processos relativos às prestações de contas dos exercícios de 2007 e 2008, retirar este item inicialmente apontado do rol de irregularidades;*
- IV. *Manter os demais itens da decisão recorrida.*

*O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu o Parecer datado de 22/11/2009, da lavra da ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega (fls. 377-378), acompanhando o posicionamento emitido pela Unidade Técnica deste Tribunal, em seu relatório de análise do recurso ora em evidência, concluindo nos seguintes termos:*

*“ ...*

*Quanto ao mérito, este órgão entende que a sublevação merece ser acolhida em parte, principalmente em função da manifestação da Unidade de Instrução, fls. 374/376. A apresentação da avaliação atuarial pela defesa elidiu as falhas atinentes à comprovação de despesa no valor de R\$ 7.000,00, tendo por favorecida a empresa Atuarial Consultoria e Assessoria Ltda, bem como à ausência de plano de avaliação e equilíbrio atuariais. A falha relativa à inexistência de registro individualizado das contribuições dos servidores também restou descaracterizada após a análise da defesa, já que, atualmente, o instituto dispõe do mencionado registro.*

*Diante do exposto, tendo em vista que a documentação encartada pelo recorrente foi suficiente para elidir algumas falhas, esta Procuradoria opina pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se incólume o decisório vergastado quanto aos demais aspectos.”*

*O processo foi agendado para esta sessão, com as intimações necessárias.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados como forma de garantir a amplitude que se reportam os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

*O Órgão de Instrução deste Tribunal, quando da análise do presente recurso, emitiu relatório e posicionou-se pelo acatamento das justificativas e da documentação apresentadas com relação à ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 7.000,00, relativa à realização de avaliação atuarial, bem como atinente à ausência da avaliação atuarial do exercício de 2004, tendo em vista a apresentação do mesmo.*

*Sobre a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias, a Unidade Técnica destaca que atualmente o Instituto dispõe do citado registro, conforme constatado em diligência in loco realizada com o fim de instruir o exame das prestações de contas referentes aos exercícios de 2007 e 2008.*

*Com relação às demais nódoas, este Relator entende que ensejam recomendações e que estas não têm o condão de macular definitivamente a regularidade da presente prestação de contas.*

*Com base no exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de revisão impetrado contra o Acórdão APL-TC nº 337/2009, quanto ao mérito, pelo provimento parcial para efeito de:*

- I. *julgar regular com ressalvas a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), sob a responsabilidade do senhor Antonio Roberto Vasconcelos Mota (período: 01/04/2004 a 31/12/2004), atuando como gestor;*
- II. *desconstituir as irregularidades com relação à ausência de Plano de Avaliação ou Reavaliação Atuarial e Equilíbrio Atuarial e à despesa não comprovada de R\$ 7.000,00 com pagamento de serviço de reavaliação atuarial relativo ao exercício de 2004;*
- III. *desconstituir a imputação do débito de R\$ 7.000,00 referente aos supracitados serviços;*
- IV. *manter inalterados os demais aspectos do Acórdão APL-TC nº 337/2009.*

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-02123/05, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Revisão impetrado, e no mérito, **conceder provimento parcial**, para:

- I. **julgar regular com ressalvas** a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), sob a responsabilidade do senhor Antonio Roberto Vasconcelos Mota (período: 01/04/2004 a 31/12/2004), atuando como gestor;
- II. **desconstituir** as irregularidades com relação à ausência de Plano de Avaliação ou Reavaliação Atuarial e Equilíbrio Atuarial e à despesa não comprovada de R\$ 7.000,00 com pagamento de serviço de reavaliação atuarial relativo ao exercício de 2004;
- III. **desconstituir a imputação do débito de R\$ 7.000,00** referente aos supracitados serviços;
- IV. **manter inalterados os demais aspectos do Acórdão APL-TC nº 337/2009.**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 09 de junho de 2010

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente em exercício

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator

Fui presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb